



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10580.726456/2011-34</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1002-000.598 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de setembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | GEOMAR FRIGORIFICO LTDA                         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Outros**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, para que aquela turma se manifeste sobre a conveniência ou não de manter o julgamento de recurso que foi parcialmente analisado, ou se declinará da competência a favor da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, à luz do novo regimento do CARF, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (DRJ/FOR), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de processo no nome da contribuinte em epígrafe, doravante mencionada simplesmente como contribuinte ou autuada, por meio do qual foi formalizado crédito tributário incluindo o período 01/2007 a 13/2008, com contribuições previdenciárias e destinada a outras entidades (terceiros), bem como multa por descumprimento de obrigação acessória, no total de R\$ 564.987,08, ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros, totalizando 788.191,65, distribuídos nos seguintes Autos de Infração:

- 1) Auto de Infração nº 37.332.2496, com valor principal de R\$ 346.518,56 e total consolidado em 13/06/2011 de R\$ 569.719,13, no qual foram incluídas as seguintes contribuições, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados: contribuição para o FPAS (Lei 8.212/91, art. 22, I) e contribuição destinada ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Lei 8.212/91, art. 22, II), doravante citada simplesmente como RAT;
- 2) Auto de Infração nº 37.332.2500, com valor principal de R\$118.595,40 e total consolidado em 13/06/2011 de R\$ 196.330,98, no qual foi incluída a contribuição dos segurados empregados, a qual a empresa tem obrigação de arrecadar e recolher (Lei nº 8.212/91, art. 20, c/c art. 30, I, "a");
- 3) Auto de Infração nº 37.332.2518, com valor principal de R\$ 87.377,12 e total consolidado em 13/06/2011 de R\$ 141.214,38, no qual foram incluídas as contribuições destinadas aos seguintes terceiros (outras entidades): Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE (Salário-Educação), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC e Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas – SEBRAE;
- 4) Auto de Infração nº 37.332.2526 (Fundamento Legal 78), com multa no valor de R\$ 12.500,00 lavrado por descumprimento à Lei n.º 8.212/91, art. 32, IV, ao apresentar a declaração a que se refere o seu art. 32, IV, (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP) com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na mesma lei, art. 32A;

#### **Do Relatório Fiscal**

Consta no Relatório Fiscal que:

1. A empresa fiscalizada tem por objetivo social a prestação de serviços de abate de gado bovino, suíno, equino, caprino e comercialização de carnes e produtos de carnes.

2. Os fatos geradores dos Autos de Infração referem-se a diversos pagamentos de remunerações efetuados nas competências 01/2007 a 12/2008, inclusive 13º/2007 e 13º/2008, a segurados empregados, em desacordo com a legislação em vigor. Os fatos geradores obtidos por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF são considerados lançamentos arbitrados, nos termos da legislação em vigor.

3. Para os fatos geradores declarados ou declarados incorretamente em GFIP, apenas as contribuições previdenciárias patronais e de terceiros estão incluídas nos Autos de Infração.

4. Embora enquadrada como optante pelo SIMPLES NACIONAL (código 2 na GFIP), a empresa deixou de atender ao art. 29, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, ao omitir da GFIP segurados, o que causa a sua exclusão com efeitos a partir do próprio mês em que incorreu na infração (Lei Complementar nº 126/2006, art. 29, §1º). Assim, foi considerada como contribuinte normal a partir de 01/07/2007, sendo devidas as contribuições patronais, inclusive aquelas destinadas a terceiros, as quais foram lançadas. A exclusão de ofício do SIMPLES NACIONAL foi efetuada por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SRD/SEFIS nº 04, de 10/06/2011.

5. Foram glosadas parcelas de salário-família pagas em desacordo com a legislação vigente, sendo essas parcelas também consideradas como bases de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo sido calculadas as contribuições de segurados correspondentes.

6. Constituem créditos em favor da contribuinte, deduzidos das contribuições levantadas, as Guias da Previdência Social – GPS pagas. Contudo, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 463, §5º, II, os valores recolhidos a maior do que as contribuições declaradas não foram considerados para as competências 06/2008, 11/2008 e 13º/2008, uma vez que as correspondentes GFIPs não foram retificadas. Para as competências com GFIPs retificadas, os novos valores declarados e recolhidos não foram lançados. O valor declarado na retificadora entregue após o início da ação fiscal e não recolhido não foi considerado como declarado.

Os valores incluídos em LDCG/DCG já lançados e relativos ao período da ação fiscal adicionados às GPSs não ultrapassam os valores declarados em GFIP.

8. Os co-responsáveis, assim entendidos os sócios-gerentes da empresa, encontram-se listados no relatório demonstrativo de vínculos, anexo ao Auto de Infração, e foram identificados a partir das análises do contrato social e alterações.

*Auto de Infração 37.332.2526 – Fund. Legal 78*

9. A empresa efetuou pagamentos de remunerações aos seus segurados empregados e contribuintes individuais sem efetuar a declaração desses fatos geradores em GFIP. Além disso, houve a exclusão da empresa do SIMPLES

NACIONAL, com efeitos retroativos a partir de 01/07/2007, não tendo sido declaradas as contribuições patronais.

10. Em obediência ao art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional – CTN, o somatório das multas calculadas pela sistemática antiga (Lei nº 8.212/1991, art. 32, §5º, e art. 35, II) foi comparado com a soma das multas conforme sistemática introduzida pela Lei nº 11.941/2009, tendo sido mais benéfica para a contribuinte esta última.

11. Somente foi considerada a competência 06/2008 para fins de comparação das multas, já que a GFIP dessa competência foi a única entregue antes do início do procedimento fiscal que não foi substituída pelas entregas posteriormente. “Nesta competência não há multa do AI CFL 68 nem do AI CFL 78”.

12. Para as demais competências, a multa aplicada foi a multa mínima do Auto de Infração com fundamento legal 78, ou seja, R\$ 500,00 por competência multiplicado pelo número de competências, totalizando R\$ 12.500,00.

Impugnado, a DRJ/FOR exarou o Acórdão 0828.695 - 6ª Turma da DRJ/FOR, de 13/02/2014 (e-fls. 1414 a 1426), onde considerou a impugnação procedente em parte. Neste julgado, a DRJ delimita a lide da seguinte forma:

Assim, diante do parcelamento deferido com base na Lei nº 11.941/2009, somente a parte não passível de parcelamento não foi alcançada pela desistência da contribuinte. Portanto, são objeto do presente julgamento os Autos de Infração desmembrados, números 43.997.1187, 43.997.1195 e 43.997.1209, bem como o Auto de Infração nº 37.332.2526, o qual não foi objeto de parcelamento.

A instância de piso exonerou parcela lançada arbitrada com base na RAIS e DIRF por falta de justificativa para a aferição indireta realizada (lançamentos A2 e A22 dos Discriminativos Analíticos de Débito Retificado – DADR) no valor de R\$ 3.416,77 (valor do principal).

O contribuinte foi cientificado do julgado em 20/02/2015 (e-fl. 1463). Irresignado, antes mesmo da ciência (em 29/12/2014, e-fl. 1436), o recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 1437 a 1440).

Em 09/08/2018 foi exarada a Resolução nº 2402-000.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (e-fls. 1473 e 1474), deste Conselho, para que fosse sobrestado este processo no aguardo do julgamento do processo 10580.726436/2011-63, que trata da Exclusão do SIMPLES NACIONAL do contribuinte.

O processo 10580.726436/2011-63 já transitou em julgado administrativamente, razão pela qual o atual processo encontra-se pronto para julgamento.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

Em sede de análise de admissibilidade, deve-se verificar a competência desta Turma para julgar o processo.

Neste processo consta, nas e-fls. 1473 e 1474, Resolução nº 2402-000.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (e-fls. 1473 e 1474) deste Conselho, datado de 09/08/2018, para que este fosse sobrestado no aguardo do julgamento do processo 10580.726436/2011-63, que trata da Exclusão do SIMPLES NACIONAL do contribuinte.

Na época desta Resolução, os processos que versavam sobre Contribuições Previdenciárias eram de competência da 2ª Seção do CARF, mesmo que proveniente de exclusão do SIMPLES ou do SIMPLES NACIONAL, conforme RICARF (Regimento Interno do CARF) vigente, aprovado pela Portaria MF Nº 343/2015 (com alterações posteriores). E por esta razão foi distribuído à época (em 2018) para aquele Seção, que entendeu por bem baixar o processo em diligência para sobrestá-lo até que houvesse o julgamento neste Conselho do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL, controlado pelo processo 10580.726436/2011-63.

A exclusão do SIMPLES NACIONAL da empresa foi mantida através do Acórdão nº 1002-001.749 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária deste Conselho, em 08/10/2020. Por esta razão, o objeto da diligência de sobrestamento foi superado e o atual processo foi distribuído para a 1ª Seção deste CARF. Isso se deu já que o atual Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF Nº 1.634/2023, alterou a competência nestes casos, nos seguintes termos:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), **bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido; (grifo próprio)**

A parte destacada não existia no RICARF anterior. Por esta razão, processos que versam sobre Contribuições Previdenciárias provenientes de exclusão do SIMPLES ou SIMPLES NACIONAL passaram a ser de competência desta 1ª Seção.

Mas este processo em específico possui um ato de julgamento (Resolução nº 2402-000.677 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deste Conselho, datado de 09/08/2018) que demonstra que este processo iniciou seu julgamento pela 2ª Seção, tendo sido baixado em diligência.

Em caso similar, onde há extensão de competência das seções, a Portaria CARF Nº 1.642/2024, assim delimitou o que deve ocorrer:

Art. 3º Em caso de retorno de diligência ou de embargos, o processo será distribuído à turma prolatora da resolução ou do acórdão embargado, ainda que a decisão tenha sido proferida com amparo em extensão de competência estabelecida pelas portarias revogadas por esta.

Apesar de não ter esta previsão no atual RICARF, este caso tem a mesma natureza e, por economia processual, poderia ter seu deslinde final dado pela Turma que iniciou seu julgamento, baixando-o em diligência.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto por DEVOLVER os autos à Turma de origem (2402) para que se manifeste sobre a conveniência de mantê-lo para julgamento ou declinar a competência em favor desta 1ª Seção do CARF.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista